



LEI Nº 12.561, DE 4 DE JULHO DE 2019.

Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.561, de 4 de julho de 2019, como segue:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de promover a articulação social com o Poder Público local, por meio de comitê gestor especializado, com representação plural, capaz de estabelecer sistema de planejamento, diagnóstico, metas, ações e indicadores de acompanhamento que possibilitem a universalização do processo educativo ambiental nas suas diferentes esferas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se educação ambiental um processo que deve envolver o Poder Público, os indivíduos e a coletividade na busca pela construção de valores sociais, de conhecimentos, de habilidades e de atitudes para a conservação do meio ambiente e para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todos os níveis.

Art. 3º O Plano Municipal de Educação Ambiental compreende as seguintes etapas:

I – apresentação e diagnóstico, para recuperar o histórico das ações de educação ambiental no âmbito do Município de Porto Alegre e desenvolver estudo que permita diagnosticar as condições socioambientais no espaço urbano;

II – formação do comitê gestor especializado, envolvendo órgãos municipais cujas competências sejam vinculadas à educação, à cultura, à gestão ambiental, ao saneamento, à limpeza urbana, à saúde, à governança local, ao esporte e ao lazer, à economia criativa e a ações colaborativas e a Procuradoria-Geral do Município, com representação da sociedade civil organizada;

III – organização da informação, mediante a coleta de informações dos diferentes órgãos e representações que compõem o comitê gestor especializado, permitindo a análise e a organização desses dados;

IV – definição de prioridades e planejamento a partir do comitê gestor especializado, para implantar ações efetivas de educação ambiental, obedecendo à necessária transdisciplinaridade e transversalidade do processo; e

V – elaboração de plano de metas e cronograma, no qual, definidas as prioridades, após o cumprimento das etapas iniciais, serão definidas as metas a serem alcançadas pelo processo, bem como o cronograma de atividades, que deverá ser renovado e atualizado conforme a periodicidade definida pelo comitê gestor especializado.



Art. 4º No Plano Municipal de Educação Ambiental serão trabalhados, dentre outros, os seguintes temas:

- I – governança e gestão pública ambiental;
- II – ações e equilíbrio do desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental e justiça social, por meio de uma governança transparente e democrática;
- III – incentivo à participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;
- IV – busca pela igualdade de direitos e de oportunidades, garantindo que o processo de educação ambiental seja inclusivo e emancipe a cidadania nesse segmento;
- V – desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável;
- VI – associação do processo de educação ambiental à qualidade de vida e à promoção do bem-estar social;
- VII – sensibilização contra o desperdício e para o reaproveitamento de alimentos;
- VIII – promoção da gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;
- IX – promoção de ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;
- X – projeção de ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;
- XI – orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;
- XII – sensibilização acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- XIII – elaboração de projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no Município de Porto Alegre;
- XIV – proteção do ecossistema terrestre;
- XV – promoção do respeito à biodiversidade e de seu conhecimento;
- XVI – desenvolvimento de ações que visem à não poluição e à não degradação dos recursos hídricos disponíveis, tais como o lago Guaíba, arroios, córregos e demais cursos d'água;



XVII – orientação e estímulo à criação de compostagem e de hortas comunitárias;

XVIII – incentivo à aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;

XIX – criação de condições para uma maior aproximação da sociedade com os parques, as praças e as demais áreas verdes;

XX – sensibilização sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XXI – construção de alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;

XXII – promoção do conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos; e

XXIII – sensibilização sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.

Art. 5º Caberá a comitê gestor especializado a gestão do Plano Municipal de Educação Ambiental, bem como o debate, a criação e o estabelecimento de novos temas e abordagens que possam qualificar o processo de educação ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 5 DE JULHO DE 2019.

Verª Mônica Leal,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

Ver. Alvoni Medina,
1º Secretário.